



LEI Nº. 7.857, DE 11 DE MAIO DE 2012

Institui o Plano Diretor Estratégico.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento do Município de Jundiaí.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que nele atuam.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

- I** - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II** - zoneamento territorial;
- III** - plano plurianual;
- IV** - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V** - gestão orçamentária participativa;
- VI** - programas e projetos setoriais;
- VII** - planos de bairros e planos regionais;
- VIII** - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; e

II - planejamento do aglomerado urbano de Jundiaí.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I** - a política de desenvolvimento do Município;
- II** - a função social da propriedade;
- III** - as políticas públicas do Município;
- IV** - o plano urbanístico-ambiental e territorial;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 2)

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2020 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

II - 2040 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Municipais de Habitação, Ambiental, de Gestão de Mananciais e Bacias Hidrográficas, do Desenvolvimento Agrícola, do Saneamento, da Saúde, da Educação, de Manejo de Águas Pluviais são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 31 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade urbana e rural;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar o Município de Jundiaí como centro regional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 3)

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade de vida, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção da agricultura, do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a todos os habitantes do Município acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e rural;

VII - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos, tecnológicos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os Municípios do aglomerado urbano, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, mediante a criação de ações e instâncias de participação local e elaboração dos Planos de Bairros;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse coletivo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Territorial ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes.

§ 1º - São funções sociais do Município de Jundiaí:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 4)

II - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária de interesse social e específico e a urbanização, quando necessária;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana e rural.

§ 2º - São funções sociais do Município de Jundiaí, como centro do Aglomerado Urbano:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir a continuidade da qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade através da integração do sistema viário e de transporte buscando a segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar conjunto de atratividades, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios; e

V - promover a equanimidade da infraestrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Territorial obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma cidade sustentável, socialmente, economicamente e ambientalmente, às presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 5)

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos.

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano e rural, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, urbanístico, paisagístico e arqueológico;

XII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a busca da simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 11 - A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano, rural e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano e na Lei específica de Uso e Ocupação do Solo, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 6)

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação de interesse social e de mercado popular;

VII - a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;

VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social;

IX - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não-poluente e o desestímulo do uso do transporte individual;

X - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure mobilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

Art. 13 - Não cumprem a função social da propriedade, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, lote ou glebas:

I - totalmente desocupados

II - onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no artigo 153, que disciplinará os instrumentos citados no “caput” deste artigo, e estabelecerá as áreas do Município onde serão aplicados.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico do Município e a sua polaridade como centro industrial, logístico, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano e rural pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo único - Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais Municípios do aglomerado urbano, consórcios e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 15 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I - a desconcentração das atividades econômicas no Município buscando a potencialidade de cada bairro na contribuição da economia local;

II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 7)

III - o desenvolvimento de relações com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e da região viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VII - a atração de investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado;

VIII - a formação de mão de obra qualificada.

Art. 16 - São ações estratégicas do Desenvolvimento Econômico e Social:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais da administração pública para os bairros;

IV - investir em infraestrutura urbana de forma a evitar que áreas do Município sofram com as deseconomias;

V - implementar operações e projetos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

VI - investir em infraestrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;

VII - induzir a elaboração de um Plano de Transporte de cargas regional utilizando-se dos aeroportos regionais e terminais ferroviários;

VIII - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

IX - propor e apoiar todas as iniciativas que contribuam para a eliminação da burocracia fiscal;

X - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;

XI - incentivos ao turismo rural, cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;

XII - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o poder público e a iniciativa privada, com objetivos em comum;

XIII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;

XIV - promover a formação de mão de obra qualificada para as necessidades do Município e região.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 8)

SEÇÃO I DO TURISMO

Art. 17 - A política municipal de turismo tem como objetivo promover a infraestrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Jundiaí, com base na valorização e conservação do patrimônio ambiental e cultural do Município.

Art. 18 - São objetivos da política de turismo:

- I** - sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;
- II** - consolidar a posição do Município como importante pólo do Circuito das Frutas;
- III** - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
- IV** - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os Municípios da região e do Circuito das Frutas;
- V** - aumentar o índice de permanência do turista no Município.
- VI** - Incentivar a preservação da história do Município através dos museus e restauração das edificações de interesse de preservação com reconhecido valor histórico.

Art. 19 - São diretrizes relativas à política de turismo:

- I** - implantar uma política de incentivo ao turismo local, possibilitando a produção e comercialização de produtos agrícolas e derivados diretamente ao consumidor;
- II** - o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- III** - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- IV** - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;
- V** - a garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;
- VI** - incentivo a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 20 - São ações estratégicas para o turismo:

- I** - apoiar e criar incentivos ao turismo rural e de negócios em âmbito municipal e regional;
- II** - resgatar e valorizar as tradições culinárias, culturais e arquitetônicas ligadas à produção local, principalmente à fruticultura e à vitivinicultura, incentivando a abertura de propriedades à visitação pública e ao turismo local;
- III** - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o poder público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;
- IV** - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
- V** - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;
- VI** - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
- VII** - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 9)

VIII - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município, da região e do Circuito das Frutas;

IX - instalar e operacionalizar postos de informação turística;

X - incentivar a política de criação, proteção e manutenção das instalações dos museus;

XI - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações do Município.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL E QUALIDADE DE VIDA

Art. 21 - O poder público municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 22 - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Município, com participação da sociedade civil.

Art. 23 - As ações do poder público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 24 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade pelos que nela vivem.

Art. 25 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 26 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades dos bairros e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Público, definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 27 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltadas ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social - SEMADS, o Fundo Social de Solidariedade - FUNSS e as diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuições a elaboração de planos, programas e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 10)

SEÇÃO I DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 29 - São diretrizes do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II** - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III** - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- IV** - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
- V** - a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art. 30 - São ações estratégicas do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II** - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
- III** - desenvolver programas para melhor aplicar as políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;
- IV** - organizar o mercado de trabalho local;
- V** - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda;
- VI** - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- VII** - constituir e aprimorar instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VIII** - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- IX** - desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
- X** - instituir em parcerias, programa de agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 31 - A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças, adolescentes e jovens que frequentam a escola um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I** - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II** - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III** - aprimorar o regime de colaboração entre os entes que compõem o Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva de compartilhar responsabilidades, a partir das funções e especificidades de cada um e pelas metas deste Plano.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 11)

Art. 32 - São diretrizes da Educação:

- I** - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola;
- II** - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- III** - favorecer o acesso às novas tecnologias.

Art. 33 - São ações estratégicas da Educação:

- I** - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
 - a)** Implantação e operacionalização de um espaço para centralização e processamento das Informações, objetivando a sistematização e tratamento de dados relativos aos aspectos educacionais do município;
 - b)** implantar e acompanhar projetos de transferência de renda às famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola, articulados com as demais Secretarias;
 - c)** estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
 - d)** criar e implantar programa de suporte ao estudante universitário, que comprove a necessidade socioeconômica de uso de transporte escolar subsidiado;
 - e)** garantir o transporte para alunos que têm dificuldade no acesso à escola, em função do local onde residem, ou que apresentem dificuldades sócio-econômicas;
 - f)** disponibilizar projetos e programas educacionais e complementares incentivando a participação das crianças, adolescente e jovens, além do período escolar;
- II** - relativas à democratização da gestão da Educação:
 - a)** elaborar o Plano Municipal de Educação Participativo;
 - b)** garantir a manutenção da participação da comunidade na aplicação de projetos e recursos da Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
 - c)** propor e incentivar a elaboração do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
 - d)** fortalecer os Conselhos de Escola reorganizando-os e incentivando a troca de experiências;
 - e)** incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
 - f)** instalação de câmeras de monitoramento em áreas públicas, principalmente nas escolas municipais, estaduais e particulares, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento de ocorrências;
- III** - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:
 - a)** aperfeiçoar periodicamente os currículos escolares;
 - b)** aperfeiçoar os programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
 - c)** incentivar a habilitação dos professores já integrantes à titulação de nível superior;
 - d)** capacitar funcionários dos equipamentos de educação da rede pública municipal;
 - e)** viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;
- IV** - relativas a todos os níveis de ensino:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 12)

- a) promover processo de acompanhamento e orientação curricular permitindo o aprimoramento permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) garantir o desenvolvimento permanente da política de Educação Ambiental, integrando a grade curricular como perspectiva interdisciplinar;
- c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- d) instituir programas de estímulo à permanência dos estudantes na escola;
- e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças;
- g) promover a erradicação do analfabetismo;
- h) melhorar a qualidade da rede pública municipal;
- i) promover a articulação das escolas com outros equipamentos públicos sociais e culturais.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

I - ampliar o atendimento a crianças de zero a três anos de idade em creches da administração direta e conveniada, excetuado os casos em que a genitora seja beneficiária da licença maternidade;

II - favorecer o acesso das crianças às creches conforme lei orgânica municipal.

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental I e II:

I - atendimento universal à faixa etária de seis a quatorze anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

II - promover a integração gradativa na rede municipal das escolas estaduais com nível fundamental II;

III - incentivar a escola em tempo integral.

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

I - promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II - oferecer, conforme a demanda, vagas em cursos supletivos;

III - apoiar as iniciativas existentes sob o comando de organizações comunitárias;

IV - implantar uma política de educação aos jovens e adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, ao aprendizado de línguas estrangeiras, articulados à projetos de desenvolvimento regional e local;

V - promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

VI - apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes.

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:

I - promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II - capacitar profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 13)

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

I - promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

II - promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

I - buscar parcerias com as escolas de ensino médio mantidas pela administração estadual visando o acompanhamento do ensino e a formação plena dos alunos;

II - estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

III - estimular junto às esferas estadual e federal à implantação de cursos de nível superior e centros de pesquisa, voltados à vocação econômica do Município e da região.

Art. 34 - Fica criado o Grupo de Trabalho Educacional GTE, com objetivo de discutir, estimular, e melhorar o ensino no Município em todos os níveis de atuação e será composto, no mínimo, dos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Educação;

II - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

IV - Diretor da Faculdade de Educação Física de Jundiaí;

V - Diretor da FATEC;

VI - Diretor de Delegacia de Ensino;

VII - Diretor de instituição de ensino superior privada, representando as diversas entidades instaladas no Município;

VIII - Diretor de instituição de ensino médio privada, representando as diversas entidades instaladas no Município;

IX - Presidente do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros mencionados nos incisos VII e VIII serão eleitos entre seus pares.

§ 2º - O Grupo deverá ser regulamentado por Ato do Executivo no prazo de doze meses a contar da data da publicação desta lei.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 35 - O sistema municipal de saúde pretende tornar a população mais saudável pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento e prevenção de doenças, e pela vigilância em saúde, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a morbidade, mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população com qualidade;

II - aprimorar o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - promover o controle social com eficácia e resultados.

Art. 36 - São diretrizes da Saúde:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 14)

- I** - promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;
 - II** - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios, conveniados e contratados;
 - III** - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população em todas as faixas de idade;
 - IV** - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;
 - V** - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos conselhos gestores e conferências;
 - VI** - promover a educação em saúde, enfocando o autocuidado e a corresponsabilidade da população por sua saúde;
 - VII** - consolidar as Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família como porta preferencial de entrada no Sistema Municipal de Saúde;
 - VIII** - viabilizar ações de cuidado, prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;
 - IX** - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias com maior prevalência;
 - X** - expandir e melhorar os serviços odontológicos para toda a população, com sua incorporação progressiva às Unidades de Saúde e aos programas de prevenção;
 - XI** - promover a capacitação dos Conselhos Gestores e Conselho Municipal de Saúde;
 - XII** - ampliar e aprimorar o atendimento preventivo, curativo e curativo continuado do usuário de drogas e de sua família.
- Art. 37** - São ações estratégicas da Saúde:
- I** - promover ações de avaliação e controle sistemáticos dos serviços próprios, conveniados e contratados;
 - II** - realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais buscando a integralização da atenção e desenvolvimento;
 - III** - fortalecer a atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;
 - IV** - aprimorar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de prevenção, diagnóstico e tratamento de várias doenças, e de assistência às vítimas de violência;
 - V** - monitorar a qualidade da água de abastecimento público;
 - VI** - consolidar o trabalho do Programa Saúde da Família e do Agente Comunitário de Saúde, em regiões cuja necessidade venha a ser constatada de acordo com os parâmetros de saúde pública;
 - VII** - implementar ações de planejamento familiar na rede SUS;
 - VIII** - implantar novas unidades básicas de saúde em regiões com grande número de cadastro SUS, revendo sua abrangência; e substituir as áreas alugadas ou inadequadas, inclusive por meio de parcerias com a iniciativa privada;
 - IX** - implementar e incrementar ações dos serviços de controle de Zoonoses;
 - X** - ampliar o número de regionais e de pronto atendimentos, desconcentrando as Unidades Básicas de Saúde e de Saúde da Família;
 - XI** - promover integração entre a Coordenadoria de Saúde e Bem Estar Animal e as entidades de proteção dos animais, visando maior controle da saúde dos animais domésticos e a diminuição de animais abandonados;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 15)

XII - promover a articulação dos serviços públicos de saúde com outros equipamentos do Município e com organizações da sociedade civil voltados a ampliar o atendimento da população às suas necessidades.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 38 - A Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social tem na inserção, na prevenção, na promoção e na proteção, as funções básicas de atuação ao eixo central que é a cidadania, assumindo com elas o compromisso à redução das desigualdades sociais e à promoção da equidade, através dos seguintes objetivos:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social;

IV- reafirmar a centralidade da Política da Assistência Social na família, reconhecendo sua importância na formação, proteção e inclusão social de seus membros;

V - fortalecer as redes sociais protetoras, preventivas e emancipatórias, que assegurem à população em situação de vulnerabilidade social às políticas públicas, bem como às condições e oportunidades para sua inclusão, emancipação e cidadania.

Art. 39 - São diretrizes da Assistência e Desenvolvimento Social:

I - a vinculação da Política de Assistência e Desenvolvimento Social de Jundiaí ao Sistema Único de Assistência Social, em consonância com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal;

II - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal do Idoso, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

III - a revisão do Plano Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá ser discutido com o Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição humana;

V - a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VI - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

VII - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

VIII - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

IX - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

X - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 16)

XI - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados à crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIII - o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIV - a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

XV - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra o ser humano.

Art. 40 - São ações estratégicas da Assistência Social, enquanto política de direitos e proteção social, sob comando único das ações pelo órgão gestor da Assistência Social no Município, nos termos do art. 215 da Lei Orgânica de Jundiaí, integralmente (incisos, alíneas e parágrafos):

I - implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

II - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência e Social;

III - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Social de Solidariedade - FUNSS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - revisar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil no prazo de dois anos a partir da vigência desta Lei;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança, do adolescente e do jovem:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e ao uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos a criança e ao adolescente que tenham cometido ato infracional;

III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 17)

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - estender aos que necessitam os benefícios da Assistência Social vinculados a outras áreas de ação governamental;

II - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

III - incentivar a implantação de atendimento especial aos idosos em locais públicos e privados.

§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da assistência social.

§ 5º - São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

I - promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II - implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III - promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

IV - promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 6º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - desenvolver a rede de centros de referência;

II - criar e manter locais com atendimento especializado.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 41 - A Política Municipal da Cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento social, artístico e cultural da população, além de:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Jundiaí, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir o acesso a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 18)

III - construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformar e editar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 42 - São diretrizes da Cultura:

I - democratizar o acesso aos bens históricos, culturais, materiais e imateriais do Município;

II - conceber a cultura como instrumento de integração da população em geral;

III - tornar a cidade referência na promoção de eventos culturais nos diversos segmentos artísticos;

IV - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;

V - assegurar o acesso de toda a população aos espaços culturais do Município, promovendo a adequação física de suas instalações;

VI - promover a preservação e conservação do Patrimônio Cultural do Município através do Centro de Memórias;

VII - resgatar a história local, por meio de ações desenvolvidas nos museus e bibliotecas;

VIII - promover o crescimento do número de agentes culturais da cidade, em suas várias modalidades;

IX - possibilitar a utilização das praças, parques, jardins e ruas para circulação das produções artísticas e manifestações culturais, garantindo o resgate da cultura local;

X - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

XI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais.

Art. 43 - São ações previstas pela Política Municipal da Cultura:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura;

II - reorganizar o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

III - rever e adequar o Calendário Municipal de Eventos;

IV - a criação e manutenção de duas salas de espetáculos multiuso, com estrutura técnica e capacidade para trezentas pessoas cada, para abrigar as diferentes manifestações artísticas, nos diferentes vetores do Município, consolidando os projetos desenvolvidos na área e estendendo seu alcance;

V - ampliar a oferta de cursos, oficinas, palestras e *workshops* que permitam ao cidadão o desenvolvimento de dons e habilidades artísticas;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 19)

VI - dar continuidade e investir na realização dos festivais de música, mostra de teatro e dança, maratonas estudantis, exposições de artes visuais, concertos de inverno, encontro de corais, semana regional de cultura, programa jovens instrumentistas, concursos literários;

VII - ampliação e manutenção da Orquestra Municipal de Jundiá;

VIII - criar e manter o Centro de Estudos Teatrais;

IX - criar e manter os Corpos Estáveis de Teatro e Dança;

X - criar e manter o Coral Municipal;

XI - ampliar o Coral Cênico Infantil Dons e Tons;

XI - criar e manter o Centro de Memórias abrigando o Arquivo Histórico e Biblioteca Prof. José Feliciano de Oliveira;

XIII - tornar de utilidade pública municipal a fim de desapropriação, o prédio denominado Solar do Barão, que abriga o Museu Histórico e Cultural de Jundiá;

XIV - criar sistemas de identificação dos bens móveis e imóveis tombados e áreas históricas;

XV - informar e orientar a população, através de campanhas, sobre patrimônio cultural, incentivando, assim, sua fruição e preservação;

XVI - revitalizar edifícios públicos de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização, incentivando ainda as revitalizações de edifícios privados através de ações eficazes;

XVII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o Patrimônio Cultural do Município;

XVIII - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;

XIX - desenvolver ações para desenvolvimento do quadro estrutural da Secretaria de Cultura fomentando a existência de agentes culturais, historiadores, monitores, bibliotecários, arquivista, arquiteto, conservador, técnicos para os teatros da cidade, museólogo, curador e técnicos de montagem e desmontagem de eventos;

XX - criar Diretoria para a Pinacoteca Diógenes Duarte Paes;

XXI - criar o Museu de Arte Contemporânea;

XXII - criação e manutenção do Salão de Artes;

XXIII - vincular a Biblioteca Municipal Prof. Nelson Foot Guimarães a Secretaria Municipal de Cultura.

SEÇÃO VI

DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 44 - A Política Municipal do Esporte, Lazer e Recreação tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e tem como objetivos:

I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Município;

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 20)

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art 45 - São diretrizes do Esportes, Lazer e Recreação:

I - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos;

II - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por dez por cento da população;

IV - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;

V - a implantação de unidades esportivas e de lazer em regiões menos favorecidas;

VI - a implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos;

VII - a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

VIII - implantar uma política de incentivos, divulgação e patrocínios, tanto para o esporte amador quanto para o esporte profissional, destinada à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para prática de esportes e à participação em eventos e competições.

Art. 46 - São ações estratégicas de Esportes, Lazer e Recreação:

I - intensificar os programas vinculados ao esporte, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;

II - ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;

III - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

IV - criar uma equipe de assessoria para o *marketing* com profissionais especializados para a promoção de eventos esportivos, captação de verbas e sua distribuição equitativa;

V - buscar parcerias com a iniciativa privada para a promoção do esporte na cidade;

VI - incentivar e desenvolver, anualmente, as copas interbairros;

VII - criar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA

Art. 47 - A Política Municipal de Segurança Social visa desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão e do patrimônio público municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade do Município de Jundiaí;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 21)

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

V - estimular o envolvimento das comunidades nas discussões relativas à segurança;

VI – inserção do Conselho Tutelar no GGI-M.

Art. 48 - São diretrizes da Segurança:

I - instituir o Plano Municipal de Segurança;

II - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

III - manter efetivo adequado para a manutenção da segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil, com a realização de concurso público periódico na Guarda Municipal, para 30 (trinta) vagas por concurso, e tendo como limite mínimo de 600 (seiscentos) guardas municipais;

IV - valorizar os vigilantes noturnos e particulares, propiciando a regulamentação de suas atividades, seu treinamento e sua integração ao sistema único de comunicação;

V - estimular a parceria e a corresponsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;

VI - promover a educação na área de defesa social;

VII – criação de uma Secretaria de Defesa Social, abrangendo a Guarda Municipal e a Defesa Civil.

Art. 49 - São ações estratégicas relativas à Segurança:

I - integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil em um único local, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;

II - implantar um sistema tecnológico de última geração relativo ao combate ao crime, inclusive com a instalação de câmeras de monitoramento em locais estratégicos da cidade, tais como escolas privadas, estaduais e municipais, e controladas pelo Centro Unificado de Comunicação;

III - ampliar o efetivo da Guarda Municipal, prioritariamente retornando o Programa Anjos da Guarda e desenvolvendo as ações do Destacamento Florestal da Serra do Japi;

IV - renovar e ampliar a frota de veículos e os equipamentos da Guarda Municipal.

SEÇÃO VIII

DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 50 - A política municipal de agricultura e abastecimento tem como objetivo planejar, preservar e fomentar as atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais facilitando ao cidadão o acesso a produtos alimentícios de qualidade, respeitando os preceitos de sustentabilidade e segurança alimentar.

Parágrafo único - A manutenção e desenvolvimento da atividade agropecuária tem por objetivo adicional manter o cinturão verde no entorno da zona urbanizada para garantir a qualidade ambiental da cidade.

Art. 51 - São diretrizes gerais da política municipal de agricultura e abastecimento:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 22)

I - manter e incentivar as áreas rurais e as zonas de conservação urbana produtivas integrando um cinturão verde, que contribua para aumentar a qualidade de vida no Município, proteger o ambiente natural e preservar a cultura agrícola local;

II - fomentar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento sustentável das atividades com características rurais no Município, como permacultura, sistemas agroflorestais e práticas agroecológicas e sistemas orgânicos de cultivo;

III - estimular o aumento da renda e a diversificação de atividades e qualidade de vida no meio rural;

IV - implantar programas para o uso racional dos recursos ambientais;

V - promover a agregação de valores nos produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais;

VI - permitir a ocorrência de usos que apóiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como o turismo rural e a venda direta ao consumidor, entre outros;

VII - incentivar, através de programas sociais, a produção de hortaliças, frutas, grãos e plantas medicinais e ornamentais em imóveis públicos e privados desocupados ou subutilizados;

VIII - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

IX - apoiar o desenvolvimento tecnológico para alcançar maior produtividade e renda;

X - difundir a multifuncionalidade da propriedade rural ou com característica rural na zona de conservação ambiental urbana, cujo enfoque considera, além da produção e extração de bens privados, o desempenho de funções ecológicas de bens públicos, como a manutenção da biodiversidade, conservação do solo, a paisagem rural, herança cultural, segurança alimentar, entre outros;

XI - valorizar e difundir a cultura rural;

XII - ofertar serviços de assistência técnica e extensão rural públicos de qualidade, com foco em empreendedorismo rural, práticas sustentáveis de cultivo e gerenciamento ambiental das propriedades.

Parágrafo único - A utilização de imóvel da forma prevista no inciso VII deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste Plano.

Art. 52 - São ações previstas da Agricultura e Abastecimento:

I - diagnosticar o perfil agropecuário através de um censo rural;

II - desenvolver um Plano de Desenvolvimento Agrícola Municipal para disciplinar as atividades produtivas;

III - fomentar o cooperativismo e o associativismo;

IV - reestruturar o Programa Municipal de Conservação do Solo e da Água;

V - implantar programa de valorização do Produtor Rural e do Ambiente Rural;

VI - promover a Central de Atendimento ao Agricultor;

VII - ampliar as ações de divulgação de atividades ligadas ao agronegócio;

VIII - equipar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA para amparar o produtor na formalização de sua atividade;

IX - Incentivar, fortalecer e difundir as práticas agroecológicas sustentáveis;

X - formalizar convênios com instituições de pesquisa;

XI - desenvolver ações para a criação de Parque Tecnológico de Agronegócios;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 23)

XII - promover ações para a formação da mão-de-obra especializada;

XIII - promover ações visando à adequação dos produtores como empresários, microempresários ou pequenos empresários de acordo com seu porte;

XIV - desenvolver a infraestrutura pública na Macrozona Rural e na Zona de Conservação Ambiental Urbana - ZCAU;

XV - viabilizar a implantação da rede de pontos de venda direta pelo produtor;

XVI - promover o desenvolvimento do Turismo Rural.

Art. 53 - As atividades primárias serão estimuladas considerando as condições:

I - a permeabilidade do solo;

II - a preservação das nascentes e cursos d'água existentes na propriedade e entorno;

III - a produção compatível com a característica do local;

IV - a conservação das massas arbóreas, naturais e reflorestadas;

V - a proteção o solo contra erosões.

Art. 54 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário, que será regulamentado por lei específica no prazo de 180 dias, com a finalidade de realizar os objetivos previstos no artigo 50 deste Plano.

Parágrafo único - Considerada a qualidade decorrente na Zona Urbana, os recursos serão provenientes de taxa de quem a habita.

Art. 55 - A preservação e o desenvolvimento das atividades praticadas pelos produtores rurais buscarão as seguintes proposições:

I - produtos de alto valor agregado;

II - multifuncionalidade da propriedade rural;

III - convênios ou parcerias com instituições de pesquisa, de Parque Tecnológico, de Agronegócios, Gastronomia e Engenharia Alimentar;

IV - formação da mão-de-obra especializada;

V - fixação do homem na atividade agrícola;

VI - empreendedorismo e inovação nas atividades;

VII - pontos de venda direta pelo produtor;

VIII - turismo rural;

IX - valorização da cultura rural;

X - proteção dos recursos hídricos, identificando o produtor rural como produtor de água;

XI - sistemas de produção sustentável, como produção orgânica, agroecológica, sistemas agroflorestais e permacultura.

Art. 56 - As Associações ou Cooperativas que elaborarem Plano de Desenvolvimento contemplando um ou mais dos incisos do artigo anterior, desde que submetido e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, contarão com o apoio do Município para a realização de seu projeto, inclusive por meio do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 24)

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

SEÇÃO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 57 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 58 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Educação Ambiental, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema Verde do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

IX - desenvolver programas de educação ambiental pautados na Agenda 21 Local e na criação de fóruns de Educação Ambiental a exemplo da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, fomentada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

X - articular e integrar ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e instituições governamentais e não governamentais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

XI - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios, consórcios e outros mecanismos de cooperação, considerando que o enfrentamento das questões ambientais exige estudos e planejamento de espaços que extrapolam os limites municipais, como são os casos da gestão das águas e das florestas;

XII - integrar o manejo dos recursos naturais da zona rural de Jundiaí na escala das sub-bacias hidrográficas, dadas as condições edáficas, de relevo, funções ecológicas, fragilidades, ameaças, riscos e usos não compatíveis específicos. Esse enfoque permite maior integração entre os diferentes usos do solo em uma mesma sub-bacia.

Art. 59 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 25)

II - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

III - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

IV - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

V - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VI - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VII - a definição de metas de redução da poluição em todas as suas classificações;

VIII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos, regulamentado por lei específica.

Art. 60 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale;

II - monitorar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município, inclusive a aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

III - criar instrumento para controle, fiscalização e educação a fim de minimizar os efeitos da poluição sonora;

IV - desenvolver estudos para implantação de programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa;

V - elaborar e aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética;

VI - aperfeiçoar o controle e fiscalização da poluição visual;

VII - criar e implementar o Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica para planejar e ordenar ações e medidas que visem à conservação e a recuperação das florestas e formações vegetais nativas, promovendo a conectividade das áreas protegidas, conservadas e em recuperação, como unidades de conservação, mosaicos de áreas protegidas, corredores ecológicos e áreas de preservação permanente;

VIII - promover a requalificação ambiental de áreas ao longo dos rios e riachos, das áreas de encostas e topos de morros em áreas urbanas, consideradas áreas de preservação permanente;

IX - aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como das respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;

X - monitorar o desenvolvimento municipal através de indicadores ambientais;

XI - criar o Plano Ambiental Municipal.

Art. 61 - O Plano Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios:

I - adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II - necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais ou região;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 26)

III - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e aplicação

Parágrafo único - O Plano Ambiental Municipal deve ser entendido como um processo dinâmico, participativo, descentralizado e baseado na realidade sócio-econômica e ambiental local.

Art. 62 - O Plano Ambiental Municipal, consideradas as especificidades do território do município, tem por objetivos:

I - Produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Ambiental, através de planos específicos que devem funcionar de forma integrada;

II - Recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV - Fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V - Recomendar ações para articular e integrar os processos e iniciativas ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - Definir estratégias de conservação, de exploração econômica sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 63 - O Plano Ambiental Municipal é composto pelos seguintes Planos:

I - Plano de Arborização Urbana;

II - Plano de Gestão de Mananciais e Bacias Hidrográficas;

III - Plano de Saneamento Básico, composto dos Planos de:

a) abastecimento de água;

b) coleta e tratamento de esgoto;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e

d) drenagem e manejo de águas pluviais.

IV - Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica;

V - Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;

VI - Plano de Manejo da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

SUBSEÇÃO I

DA SERRA DO JAPI

Art. 64 - São diretrizes para a proteção da Serra do Japi:

I - buscar ações regionais de preservação ambiental da Serra do Japi, através do Consórcio Intermunicipal de Ações para Proteção da Serra do Japi e do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental - APAs Jundiaí, Cabreúva e Cajamar;

II - criar uma estrutura eficaz de fiscalização, monitoramento e desenvolvimento de programas de educação ambiental junto aos visitantes, moradores e proprietários de imóveis na Serra do Japi;

III - criar uma política de controle à visitação à Serra do Japi, de modo a disciplinar uma prática já existente e proporcionar a integração entre o lazer e a proteção ambiental, disponibilizando meios de sustento econômico das propriedades localizadas nas áreas de proteção.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 27)

Art. 65 - São ações previstas para a proteção da Serra do Japi:

I - revisar a legislação de zoneamento ambiental da Serra do Japi, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei específica;

II - aprimorar o Sistema de Proteção da Serra do Japi, definido em lei específica, compreendendo o zoneamento do entorno da área da Reserva Biológica Municipal e de sua forma de gestão;

III - implantar o Plano de Manejo da Reserva Biológica Municipal;

IV - viabilizar a aquisição pelo Poder Público das áreas que integram a Reserva Biológica e de seu entorno, possibilitando sua efetiva gestão;

V - promover a gestão integrada e participativa da sociedade;

VI - consolidar e desenvolver as ações do Destacamento Florestal da Guarda Municipal;

VII - criar e implementar um Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, visando a formação de brigadas municipais e voluntárias, a criação de redes de apoio formadas por proprietários e empresas do entorno da Serra do Japi e a montagem de sistemas de fiscalização, controle e monitoramento e o gerenciamento do conhecimento e educação dos envolvidos à respeito dos riscos e impactos oferecidos pelos incêndios florestais.

SUBSEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 66 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, com as características estabelecidas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

SUBSEÇÃO III DO SISTEMA VERDE DO MUNICÍPIO

Art. 67 - Constituem o Sistema Verde do Município:

- a) arborização das vias;
- b) canteiros, praças, parques e jardins públicos;
- c) áreas verdes e sistema de lazer.

Art. 68 - São objetivos da política pública de proteção ao Sistema Verde:

I - ampliar os espaços verdes melhorando a relação área do sistema verde por habitante na área urbanizada;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema verde do Município;

III - promover o aumento, a manutenção adequada e a requalificação das áreas integrantes do Sistema Verde como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

IV - envolver a população em ações de arborização com vistas à manutenção e a preservação das áreas verdes urbanas, respeitando os valores culturais, ambientais e de memória da cidade;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 28)

V - incentivar o plantio de espécies nativas para criar identidade cultural com a região e a Serra do Japi e estabelecer corredores ecológicos de ligação com áreas verdes adjacentes e fragmentos florestais.

Art. 69 - São diretrizes relativas à política do Sistema Verde do Município:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão de manutenção compartilhada das áreas públicas integrantes do sistema verde significativas junto a sociedade privada;

III - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

IV - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privado para implantação e manutenção de espaços ajardinados ou arborizados;

V - a recuperação de áreas integrantes do sistema verde degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VI - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços.

Art. 70 - São ações estratégicas para o Sistema Verde Municipal:

I - incentivar programas de recuperação nas cabeceiras de drenagem;

II - incentivar o aumento de índices de permeabilidade;

III - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

IV - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

V - utilizar áreas remanescentes de desapropriações, inferiores a duzentos e cinquenta metros quadrados para a implantação de Parques e Praças, desde que não haja interesse dos contíguos em adquiri-la sob a modalidade licitatória;

VI - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos de *marketing* ou fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas do Sistema Verde atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

VII - elaborar mapa de áreas do Sistema Verde do Município, identificando-as em cada bairro;

VIII - definir áreas prioritárias para a arborização, considerando as áreas que apresentam déficit de cobertura arbórea e declividade acentuada;

IX - Envolver a população em ações de arborização, através de mutirões de plantio e campanhas educativas.

SUBSEÇÃO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 71 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município.

Art. 72 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 29)

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão das principais Bacias que compõem os mananciais de abastecimento do Município;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais nas Bacias do Córrego da Terra Nova e do Ribeirão Caxambu;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

V - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

VI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

VII - a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água por meio de programas integrados de saneamento ambiental;

VIII - a priorização do Sistema de Abastecimento de Água no vetor Oeste do Município para o seu melhor aproveitamento;

IX - a gestão integrada entre os municípios que integram as bacias hidrográficas de interesse de abastecimento público deverá ser promovida, visando à adoção de políticas de uso do solo que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, e a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade;

X - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ/UGRHI-5 - Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção das seguintes bacias hidrográficas de interesse público:

a) Rio Jundiaí-Mirim: constitui o principal manancial de água de Jundiaí, englobando os Municípios de Jarinu e Campo Limpo Paulista;

b) Ribeirão Caxambu: a bacia abrange os Municípios de Jundiaí, Cabreúva e Itupeva, com interesse de abastecimento de Jundiaí e Itupeva;

c) Rio Capivari: é um manancial de abastecimento dos Municípios da região de Campinas; parte da cabeceira do rio Capivari encontra-se na Zona Rural de Jundiaí;

d) Rio Jundiuvira: nasce na Serra do Japi, em Jundiaí, e forma os mananciais de interesse para os Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva;

e) Rio Jundiaí: abrange os Municípios de Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jundiaí, Itupeva, Indaiatuba e Salto; abastecendo as propriedades rurais ribeirinhas e os Municípios de Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista;

f) Córrego da Estiva ou Japi: nasce na Serra do Japi, tendo sua captação no bairro do Moisés; é usado para o abastecimento de Jundiaí;

g) Córrego da Terra Nova: nasce na Serra do Japi e configura-se como potencial fonte de abastecimento do Município, com possibilidade de reservação a montante da Rodovia Anhangüera.

Parágrafo único - A gestão integrada entre os municípios que integram as bacias hidrográficas de interesse de abastecimento público deverá ser promovida, visando à adoção de políticas de uso do solo que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 30)

conservação das matas existentes, e a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade.

Art. 73 - São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

I - participação da Administração Pública nos órgãos colegiados das demais instâncias federativas de gestão de recursos hídricos;

II - desenvolver um Plano de Gestão de Mananciais e Bacias Hidrográficas;

III - implementar projetos de pagamento de serviços ambientais, através de instrumentos de compensação financeira, junto aos proprietários de imóveis urbanos e rurais que protegem e recuperam suas nascentes, matas ciliares e que desenvolvem práticas conservacionistas voltadas para a proteção e melhoria dos solos;

IV - intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais, através do órgão responsável pelo abastecimento de água no Município e da fiscalização ambiental do Poder Executivo e de outros órgãos competentes;

V - consolidar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos nas áreas de mananciais;

VI - implementar instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;

VII - rever e aprimorar a Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 1980, para garantir:

a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

c) a ocorrência de baixas densidades habitacionais, com valores médios em cada sub-bacia definidos na lei de uso e ocupação do solo nas novas ocupações;

d) a manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1000 m² (mil metros quadrados);

e) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

VIII - executar um programa de educação ambiental junto aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção;

IX - criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis.

Parágrafo único - As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

SUBSEÇÃO V

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Art. 74 - São objetivos para os Serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 31)

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - garantir a coleta e o tratamento adequado do esgoto produzido no Município.

Art. 75 - São diretrizes para Serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;

III - considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

IV - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade nos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgotos;

V - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

VI - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em todo o Município;

VII - a restrição do consumo supérfluo da água potável;

VIII - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais e horizontais;

IX - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos e abastecimento de água, priorizando as obras em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

X - proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

XI - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

XII - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

XIII - adotar uma política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;

XIV - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

XV - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 76 - São ações para Serviços de Abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto:

I - ampliar as redes de coleta e afastamento dos esgotos encaminhando-os para tratamento;

II - consolidar o programa de destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;

III - manter e aprimorar o tratamento de todo o esgoto produzido no Município, criando condições para realizar o adequado reuso do efluente;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 32)

IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

V - implantar um programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;

VI - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VII - reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VIII - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado.

SUBSEÇÃO VI DA DRENAGEM URBANA

Art. 77 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - equacionar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 78 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 79 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - elaborar e implantar o Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais - PMMAP;

II - definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando à redução da concentração das vazões nos fundos de vale;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 33)

III - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

IV - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais;

V - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

VI - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona Urbana;

VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

X - desenvolver ações voltadas à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

SUBSEÇÃO VII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 80 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I - garantir a gestão sistêmica dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

II - reconhecer o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

III - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

IV - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

V - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

VI - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

VII - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

VIII - implementar uma gestão eficaz do sistema de limpeza urbana;

IX - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 34)

X - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

XI - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

XII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

XIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

XIV - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

XV - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 81 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VIII - a integração, articulação e cooperação entre os Municípios da região do aglomerado urbano para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;

X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

XI - a responsabilidade pós-consumo compartilhada entre poder público, iniciativa privada e sociedade;

XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 35)

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros Municípios da região do aglomerado urbano de Jundiaí.

Art. 82 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano de Resíduos Sólidos a luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com fixação de metas e prazos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de triagem de resíduos inertes de construção civil;

V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em núcleo de submoradias;

VII - controlar a destinação final de resíduos industriais;

VIII - aprimorar a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX - estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV - intensificar a fiscalização evitando o aparecimento de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

XV - estimular a formalização de acordos setoriais visando à implementação da logística reversa no município;

XVI - fiscalizar a elaboração e execução de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de empreendimentos de baixo impacto ambiental, como um dos condicionantes do licenciamento ambiental;

XVII - realizar parcerias com os municípios pertencentes ao Aglomerado Urbano, visando à identificação e implantação de soluções conjuntas para a destinação e disposição final dos resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO VIII **DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 83 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 36)

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 84 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 85 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

IV - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

V - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas livres de uso público previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VII - elaborar e melhorar o cadastro da rede de iluminação pública do Município em sistema georreferenciado;

VIII - auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam no Município;

IX - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

X - o estímulo à população, por meio de educação, conscientização e informação, para a participação de programas de incentivo ao uso consciente de energia.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

SUBSEÇÃO I

DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 86 - São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;

II - estimular o crescimento do Município na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 37)

III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

V - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços, que apresentam saturação da infraestrutura viária;

VI - estimular a requalificação, com melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas adequadas;

VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VIII - urbanizar, requalificar e regularizar núcleos de submoradias, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua integração nos diferentes bairros;

IX - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

X - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;

XI - evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da Cidade, providas de serviços e infraestrutura urbana;

XII - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente;

XIII - coibir e rever a prática de construção e uso irregular das edificações, revendo e simplificando a legislação, e implantar sistema eficaz de fiscalização.

Art. 87 - São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar o esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços, preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas subaproveitadas de urbanização consolidada;

II - o controle do adensamento construtivo em áreas com infraestrutura viária saturada ou em processo de saturação;

III - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

IV - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos núcleos de submoradias, garantindo acesso ao transporte coletivo e aos demais serviços e equipamentos públicos;

V - a criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;

VI - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

VII - a revisão, quando necessária, da legislação de uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo;

VIII - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 38)

IX - a revisão da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

X - a atualização, modernização e manutenção de um sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

XI - o estabelecimento de parcerias com as universidades, órgãos do judiciário e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta lei;

XII - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;

XIII - o estabelecimento de parâmetros que facilitem a reciclagem das edificações para novos usos;

XIV - criar o CEU - Centro de Estudos Urbanísticos, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para subsidiar as decisões do Poder Público, através de estudos e análises, contribuindo com os processos de criação, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais, com as seguintes diretrizes:

a) sistematizar, orientar e monitorar as diretrizes gerais de desenvolvimento e planejamento estratégico do Município, desempenhando um papel ativo e protagonista no fomento à dinamização socioeconômica, urbana e rural, projetando a cidade e suas potencialidades;

b) realizar estudos e análises para subsidiar o processo de tomada de decisões do Poder Público, contribuindo com os processos de planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais;

c) constituir bancos de dados, produzir diagnósticos e disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, audiências públicas; promovendo múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento do Município;

d) acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento municipal;

e) sugerir, apreciar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor, da aplicação dos instrumentos urbanísticos e sobre projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico do Município.

Art. 88 - São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - rever, simplificar e consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos neste Plano, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana;

II - estimular a requalificação e preservação de bens culturais e naturais, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população;

III - implantar e requalificar avenidas, vias expressas e corredores, com prioridade para as Marginais do Córrego da Valquíria, Córrego das Flores, as Avenidas Samuel Martins, Av Jundiaí, Av. Osmundo dos Santos Pelegrine;

IV - incentivar a criação de Operações Urbanas Consorciadas contemplando o melhor aproveitamento e destinação das áreas compreendidas no projeto, revitalizando-as e definindo um melhor aproveitamento com contrapartida ao entorno, conforme Anexo 08;

V - requalificar a Ponte Torta e seu entorno, destacando a restauração da obra de arte;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 39)

VI - desenvolver e consolidar um sistema de centros de bairros com a dinamização de serviços, cultura e infraestrutura;

VII - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;

VIII - desenvolver e implementar Planos de Bairros e, quando couber, articulá-los com as disposições relativas às áreas de mananciais e com o Plano Ambiental;

IX - elaborar programas para urbanização de áreas remanescentes de desapropriação;

X - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

XI - implantar mobiliário urbano de qualidade em todo Município;

XII - garantir a compatibilidade do uso e ocupação do solo com as normas aeroviárias, rodoviárias e ferroviárias;

XIII - implementar o cadastro unificado de edificações e uso do solo em sistema georreferenciado;

XIV - estabelecer convênios com as instituições de ensino superior, órgãos de classe e associações profissionais, de modo a ampliar a capacidade operacional do Executivo para apoio ao controle do uso e ocupação do solo;

XV - desenvolver projeto de requalificação da área central da cidade, através de parcerias com a iniciativa privada, implantando novas atividades e usos conciliados a preservação do patrimônio histórico, inibindo esvaziamento populacional, com aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

XVI - criar o CEU - Centro de Estudo Urbanístico, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, através de lei específica, no prazo de um ano a partir da vigência desta Lei.

SUBSEÇÃO II **DA HABITAÇÃO**

Art. 89 - Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;

II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 90 - São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;

II - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município;

III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 40)

IV - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;

V - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de Habitação de Interesse Social, de acordo com as características diferenciadas da demanda;

VII - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

VIII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

IX - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, especialmente na área central e nos espaços vazios da Cidade;

X - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;

XI - contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;

XII - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

XIII - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

XIV - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular.

Parágrafo único - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Art. 91 - São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - o estímulo à participação e ao controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

IV - a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação do setor;

V - a produção de unidades habitacionais de interesse social, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 41)

sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

VI - a utilização de parte dos recursos provenientes da valorização imobiliária em programas habitacionais de interesse social nas áreas bem dotadas de infraestrutura e serviços urbanos;

VII - a promoção da regularização física e fundiária de loteamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias;

VIII - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

IX - a requalificação de áreas de cortiços e urbanização de núcleos de submoradias por meio de ações integradas com outros órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e do Governo Federal;

X - a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

XI - a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, do atendimento à população do Cadastro de Prioridades Habitacionais;

XII - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

XIII - o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

XIV - o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

XV - a otimização da infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

XVI - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XVII - o estímulo à realização de parcerias com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XVIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

XIX - a promoção de serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população;

XX - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

XXI - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 42)

XXII - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XXIII - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados neste Plano;

XXIV - a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;

XXV - a promoção, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão.

§ 1º - Como melhoria das moradias entende-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

§ 2º - Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3º - A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 92 - São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às:

- a) moradias em situação de risco;
- b) loteamentos irregulares;
- c) núcleos de submoradias;
- d) cortiços;
- e) co-habitações;
- f) casas de cômodos;
- g) áreas que apresentam ocorrências de epidemias;
- h) áreas com alto índice de homicídios;
- i) áreas com solo contaminado;

j) áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e que considere:

- a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;
- b) a articulação com os planos e programas da região do aglomerado urbano;
- c) a definição de metas de atendimento da demanda;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região, subsidiando a formulação de Planos de Bairros;

IV - implantar o Cadastro de Prioridades Habitacionais, atualizando permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município a partir das prioridades de atendimento da população;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 43)

V - buscar a integração dos três níveis de governo para a formulação de um plano de ação conjunta para a promoção de Habitação de Interesse Social no Município;

VI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;

VII - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e nas Zonas de Interesse Fundiário - ZEIF, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

VIII - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

IX - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social de mercado popular estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

X - investir no sistema de fiscalização integrado de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares, especialmente nas áreas de mananciais;

XI - nas Operações Urbanas priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;

XII - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

XIII - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, aquisição de materiais de construção, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;

XIV - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social - HIS com as diretrizes estabelecidas neste plano;

XV - consolidar os projetos de urbanização e regularização urbanística e fundiária das áreas ocupadas por núcleos de submoradias, conjuntos habitacionais, parcelamentos do solo e condomínios executados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou em parceria em áreas indicadas no mapa integrante do Anexo 04 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DA MOBILIDADE - CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art. 93 - São objetivos da política de Mobilidade-Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada do Município;

IV - aumentar a acessibilidade e mobilidade em geral, e em especial da população de baixa renda;

V - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

VI - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 44)

VII - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz de mobilidade e acessibilidade urbana;

VIII - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;

IX - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;

X - garantir a universalidade do transporte público;

XI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

XII - reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de transporte coletivo movido a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;

XIII - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

XIV - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;

XV - garantir e melhorar a ligação do Município de Jundiaí com a região do aglomerado urbano e cidades vizinhas.

Art. 94 - São diretrizes para a política de Mobilidade - Circulação Viária e de Transportes:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

II - a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

III - aumentar a eficiência das vias expressas, arteriais e coletoras buscando aliviar o tráfego intenso nas vias locais;

IV - ampliar o plano de travessia de pedestres, com segurança, nas vias expressas;

V - o tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do Município;

VI - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano;

VII - o incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

VIII - induzir uma política para qualificar o aeroporto e a ferrovia situados no território do Município, que se consubstancie num Plano Aeroportuário e Ferroportuário regional, buscando integração com o transporte coletivo local;

IX - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

X - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 45)

XI - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

XII - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

XIII - implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

XIV - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

XV - estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;

XVI - assegurar que projetos de edificações disciplinados pela Lei de Uso e ocupação de solo como em pólo gerador de tráfego sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transporte garantindo que os empreendimentos contenham área para estacionamento compatível com a atividade e indicação das vias de acesso adequadas;

XVII - referentes ao Transporte Coletivo:

a) articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

b) ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

c) adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade de acordo com as necessidades de cada demanda;

d) promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

e) estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;

f) racionalizar o sistema de transporte, incluindo o gerenciamento e controle de operação;

g) adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e da circulação viária;

h) possibilitar a participação da iniciativa privada, sob a forma de investimento ou concessão de serviço público, na operação e na implantação de infraestrutura do sistema;

i) promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

XVIII - referentes ao Transporte de Cargas:

a) estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

b) promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

c) promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município;

d) estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 95 - São ações estratégicas da política de Mobilidade - Circulação Viária e de Transportes:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 46)

I - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico, nos principais corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;

II - criar programa, que envolva projeto e obra, visando a adequação das calçadas às normas de acessibilidade através de recursos específicos ou por Planos Comunitários de Obras;

III - implantar gradativamente semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos portadores de necessidades especiais;

IV - regulamentar a circulação de ônibus fretados;

V - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

VI - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

VII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;

VIII - revisar a legislação de melhoramentos viários;

IX - participar da revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros ajudando a viabilizar os investimentos com a definição de Operações Urbanas Consorciadas ou Áreas de Intervenção Urbana no entorno dos projetos;

X - implantar sistema de integração intermodal entre o aeroporto do Município e o da região, a estação ferroviária e as estradas que cruzam a região do Aglomerado Urbano de Jundiaí;

XI - elaborar o Plano Municipal de Mobilidade em consonância com a política Nacional de Mobilidade Urbana, no prazo de dois anos;

XII - implantar marginais ao longo das rodovias do Município;

XIII - estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais;

XIV - desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;

XV - realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas;

XVI - implantar as Estradas-Parque no território de gestão da Serra do Japi;

XVII - aprimorar o sistema de trânsito, com a ampliação dos estacionamentos rotativos, a adequação de lombadas, a continuidade do processo de instalação de radares e o monitoramento com vídeo-câmeras nos principais cruzamentos;

XVIII - referentes ao Transporte Coletivo:

a) promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

b) implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;

c) modernizar a frota de ônibus;

d) consolidar a implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 47)

e) priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores do SITU, com diretrizes que visem à ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas;

f) implantar Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, integrando o sistema regional e o sistema municipal de transporte coletivo, reorganizado e racionalizado;

g) implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

h) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de transporte público, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

i) promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte de superfície para o Aglomerado Urbano de Jundiaí;

j) criar o Conselho Gestor de transporte intermodal no âmbito do Aglomerado Urbano;

XIX - referentes ao Transporte de Cargas:

a) implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

b) complementar o Plano de Orientação de Tráfego - POT - para caminhões e cargas perigosas;

c) definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

d) estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

§ 1º - Para viabilizar as ações definidas neste artigo, será reservada dotação exclusiva na proporção mínima de 1% (um por cento) da receita do orçamento municipal.

Art. 96 - Todo munícipe que faz uso de veículo privado para ir ao trabalho deverá buscar estacionamento sistemático fora da via pública.

§ 1º - Em decorrência do aumento do número de veículos, as faixas de rolamento das vias serão preferencialmente destinadas ao tráfego.

§ 2º - Até a implantação do Plano de Mobilidade, a Secretaria Municipal de Transportes poderá demarcar faixas de estacionamento rotativo ao longo das vias nas áreas com escassez de estacionamentos públicos ou privados.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 97 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 48)

IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 98 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos;

II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo a Secretaria de Serviços Públicos a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III - a política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;

IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

V - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas livres de uso público e instalação de equipamentos coletivos;

VI - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

VII - a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Art. 99 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - revisar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;

II - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;

III - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei.

SUBSEÇÃO V

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 100 - Constitui o patrimônio natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município de Jundiaí, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético.

Art. 101 - É objetivo da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 49)

revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Art. 102 - São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II - a revitalização de áreas públicas de interesse do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

IV - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;

V - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

VI - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados.

Art. 103 - São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - utilizar políticas especiais para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II - rever o Inventário de Proteção ao Patrimônio Artístico Cultural e dar agilidade aos processos de tombamento municipal existentes;

III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

IV - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;

V - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras;

VI - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;

VII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

VIII - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município;

IX - promover a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura;

X - regulamentar, em lei específica, os critérios de intervenção no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico, indicado no Anexo 05, no prazo de cento e oitenta dias;

XI - criar um perímetro englobando o Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico, as áreas de influência e os bens tombados do Complexo Fepasa e Solar do Barão, indicados no Anexo 05, com regulamentação por lei específica, no prazo de cento e oitenta dias;

XII - conceder incentivos fiscais vinculados a preservação dos imóveis tombados ou inscritos no Inventário de Preservação do Patrimônio Artístico Cultural - IPPAC com características arquitetônicas históricas;

XIII - criar Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura, capacitado a implementar as políticas de proteção aos bens imóveis e móveis do Município, a ser regulamentado por lei específica no prazo de cento e oitenta dias.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 50)

SUBSEÇÃO VI DA PAISAGEM URBANA

Art. 104 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I** - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II** - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III** - garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV** - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V** - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VI** - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 105 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I** - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II** - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- III** - a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- IV** - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Art. 106 - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

- I** - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores do Município considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II** - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;
- III** - criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV** - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V** - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nos eixos estruturais viários;
- VI** - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- VII** - a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os Planos de Bairros poderão estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 51)

SUBSEÇÃO VII
DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 107 - São objetivos da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II** - assegurar a distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa da infraestrutura e dos serviços de utilidade pública;
- III** - a compatibilização da implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;
- IV** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- V** - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;
- VI** - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;
- VII** - garantir o investimento em infraestrutura;
- VIII** - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 108 - São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I** - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II** - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;
- III** - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- IV** - a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- V** - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;
- VI** - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo;
- VII** - a coordenação do cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

Art. 109 - São ações para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I** - implantar e manter atualizado o Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 52)

II - monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;

III - a implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura.

SUBSEÇÃO VIII DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 110 - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas;

III - adotar nas áreas públicas, quando possível, a implantação de caminhos e passeios totalmente permeáveis, empregando saibro, areia ou pedriscos.

Art. 111 - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;

II - a criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão da pavimentação;

III - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente.

Art. 112 - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas no art. 123 desta lei;

III - criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas implantem pisos drenantes;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

SUBSEÇÃO IX DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 113 - São diretrizes relativas ao Serviço Funerário:

I - o tratamento igualitário à população usuária do serviço funerário;

II - o controle do necrochorume, decorrente da decomposição da matéria orgânica humana, para evitar contaminação de nível d'água subterrâneo;

III - a segurança e acessibilidade à população usuária do serviço funerário.

Art. 114 - São ações estratégicas relativas ao Serviço Funerário:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 53)

- I** - requalificar as áreas dos cemitérios;
- II** - descentralizar o atendimento funerário;
- III** - ampliar a capacidade do atendimento funerário;
- IV** - criar condições para a implantação de 1 (um) crematório municipal.

TÍTULO III

DO PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 115 - A urbanização do território do Município se organiza em torno de oito elementos, três estruturadores e cinco integradores, a saber:

- I** - Elementos Estruturadores:
 - a)** Rede Hídrica Estrutural;
 - b)** Rede Viária Estrutural;
 - c)** Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- II** - Elementos Integradores:
 - a)** Habitação;
 - b)** Equipamentos Sociais;
 - c)** Espaços Verdes;
 - d)** Espaços Públicos;
 - e)** Espaços de Comércio, Serviço e Indústria.

§ 1º - Os Elementos Estruturadores são os eixos que constituem o arcabouço permanente da Cidade, os quais, com suas características diferenciadas, permitem alcançar progressivamente maior aderência do tecido urbano ao sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

I - a Rede Hídrica Estrutural constituída pelos cursos d'água e fundos de vale, eixos ao longo dos quais serão propostas intervenções urbanas para recuperação ambiental - drenagem, recomposição de vegetação e saneamento ambiental - conforme estabelecido no Programa Margens Verdes;

II - a Rede Viária Estrutural, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais Municípios e estados;

III - a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, que interliga as diversas regiões do Município, atende a demanda concentrada e organiza a oferta de transporte, sendo constituída pelos sistemas de alta e média capacidade, tais como linhas troncais e corredores de ônibus, veículos leves sobre trilhos (VLT), trânsito rápido de ônibus (BRT) e trens.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 54)

§ 2º - Os Elementos Integradores constituem o tecido urbano que permeia os eixos estruturadores e abriga as atividades dos cidadãos que deles se utilizam, e compreendem:

I - a Habitação, principal elemento integrador como fixador da população e articulador das relações sociais no território;

II - os Equipamentos Sociais, que constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;

III - os Espaços Verdes, que constituem o conjunto dos espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município;

IV - os Espaços Públicos, como ponto de encontro informal e local das manifestações da cidadania, presentes em todos os elementos estruturadores e integradores;

V - os Espaços de Comércio, Serviços e Indústria, de caráter local, que constituem as instalações destinadas à produção e ao consumo de bens e serviços, compatíveis com o uso habitacional.

Art. 116 - A implantação e adequações de elementos estruturadores far-se-á, preferencialmente, por meio de intervenções urbanas específicas, em parceria com a iniciativa privada, utilizando os instrumentos previstos nesta lei.

Art. 117 - A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 118 - Ao longo dos eixos estruturadores - que compõem as redes estruturais - o uso do solo será disciplinado de modo a proporcionar o melhor desempenho das funções sociais previstas para os diversos tipos de elementos estruturadores.

Parágrafo único - A relação entre os elementos estruturadores e os integradores deverá ser elaborada de modo a assegurar o equilíbrio entre necessidades e oferta de serviços urbanos.

Art. 119 - Será estimulada a implantação de novas centralidades nos locais onde dois ou mais eixos estruturadores diferentes correrem paralelos sobre uma mesma faixa do território ou cruzarem com outros eixos estruturadores.

SEÇÃO II

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES

SUBSEÇÃO I

DA REDE HÍDRICA ESTRUTURAL

Art. 120 - Fica instituído o Programa Margens Verdes visando a recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale compreendendo um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental do Município, com a implantação de parques lineares contínuos e caminhos verdes a serem incorporados ao Sistema Verde do Município.

§ 1º - Parques lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos a consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 55)

§ 2º - Os caminhos verdes são intervenções urbanísticas visando interligar os parques da Cidade e os parques lineares a serem implantados mediante requalificação paisagística de logradouros por maior arborização e permeabilidade das calçadas.

Art. 121 - São objetivos do Programa Margens Verdes:

I - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales do Município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d'água e fundos de vales não urbanizados, de modo a atrair, para os cidadãos uma melhor qualidade de vida;

III - garantir a construção de habitações de interesse social para reassentamento, na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

IV - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

V - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI - recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados ao Plano Diretor Estratégico;

VII - melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;

VIII - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX - construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

X - mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XI - motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

XII - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa Margens Verdes forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, preferencialmente sem ônus para a municipalidade;

XIII - aprimorar o desenho urbano, mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características ímpares aos bairros e setores urbanos envolvidos;

XIV - promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

XV - implantar sistemas de retenção de águas pluviais;

XVI - buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Art. 122 - O conjunto de ações previstas no Programa Margens Verdes poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta lei.

Art. 123 - As Áreas de Intervenção Municipal para a implantação dos parques lineares compreendem o conjunto formado pelas seguintes áreas:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 56)

I - faixa de proteção de trinta metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área não edificante, acrescidos de no mínimo seis metros para implantação de calçadas, ciclovias e a instalações de mobiliário urbano;

II - da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município que juntamente com a área não edificante formarão os parques lineares;

III - contidas na faixa envoltória de até 200 (duzentos) metros de largura, medidos a partir do limite do parque linear referido no inciso II, destinadas à implantação de empreendimentos residenciais, respeitado o uso e ocupação do solo, a serem executados pela iniciativa privada, com possibilidade de utilização da transferência do direito de construir originado nos lotes das áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

§ 1º- A necessidade de remoção de obstáculos, ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale, que impeçam a continuidade da faixa a que se refere o inciso II, será objeto de análise no âmbito dos projetos urbanísticos de cada Área de Intervenção Urbana.

§ 2º- O desenvolvimento da implantação dos parques lineares dar-se-á preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água.

§ 3º- O projeto urbanístico de cada Área de Intervenção Urbana referida no *caput* deverá definir os perímetros do parque linear e das áreas de recepção de transferência de potencial e de venda de outorga onerosa, referidas no inciso III, que deverão estar totalmente inseridas na faixa de até 200 (duzentos) metros de largura a partir do limite do parque linear.

§ 4º- Os lotes que forem parcialmente atingidos pelo estabelecido no parágrafo anterior deverão ser totalmente incorporados ao respectivo perímetro.

SUBSEÇÃO II DA REDE VIÁRIA ESTRUTURAL

Art. 124 - O sistema viário de Jundiaí é constituído pelas vias municipais, estaduais e federais existentes e projetadas.

§ 1º - De acordo com suas funções, as vias do Município são classificadas como:

I - expressa: via de tráfego rápido e expresso, sem interferência com o tráfego municipal e com acessos totalmente controlados;

II - arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - coletora: via de acesso aos bairros, tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - local: via de acesso aos lotes;

V - de pedestres: via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas.

VII - tráfego seletivo: via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se a circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixados;

VIII - viela: via destinada exclusivamente à circulação de pessoas.

§ 1º - A classificação das vias será regulamentada na lei de zoneamento e uso e ocupação do solo.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 57)

§ 2º - As novas vias a serem implantadas serão definidas por diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, sendo por ela classificadas, após análise e manifestação do grupo técnico de diretrizes.

§ 3º - Os projetos de novos empreendimentos deverão ser elaborados de modo a respeitar o limite máximo de duzentos metros de espaçamento entre vias, com a finalidade de garantir a continuidade das vias e da rede de drenagem, excetuados os casos com impedimento por justificativa técnica.

Art. 125 - Para garantir a fluidez do tráfego nas vias do Sistema Viário Estrutural, a lei de Uso e Ocupação do Solo deverá prever restrições e condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros e sua vizinhança, conforme o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e características.

SUBSEÇÃO III

DA REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 126 - A rede estrutural de transporte coletivo compreende as linhas troncais de ônibus, articuladas pelos terminais de integração, e os demais sistemas de alta e média capacidade que venham a ser implantados, tais como corredores de ônibus, veículos leves sobre trilhos (VLT), trânsito rápido de ônibus (BRT) ou trens.

Parágrafo único - A rede estrutural de transporte coletivo deverá ser revisada no Plano de Mobilidade, visando atender os objetivos e diretrizes dos artigos 93 e 94 deste Plano.

SEÇÃO III

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

SUBSEÇÃO I

DA HABITAÇÃO

Art. 127 - A Habitação como elemento integrador pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de espaços verdes com áreas de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.

SUBSEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 128 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais públicos.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 58)

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos públicos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos públicos deverá realizar-se de modo intersetorial, garantindo-se a participação da população.

Art. 129 - Ficam criados os Centros de Atividades Múltiplas - CIAMs, que terão as seguintes orientações:

I - conter instalações adequadas para abrigar serviços públicos com desenvolvimento de atividades multidisciplinares, contemplando no mínimo quatro das seguintes áreas: saúde, cultura, educação, esportes, lazer, assistência e desenvolvimento social;

II - conter áreas adequadas para estacionamento, segurança pública e espaço aberto para lazer, além de contar com acesso por transporte coletivo; e

III - cada CIAM deve ser previsto para atender em média 30.000 habitantes, totalizando doze iniciais.

§ 1º - Os locais destinados aos projetos podem ser ampliações de próprios Municipais existentes tais como escolas, Centro de Educação e Esportes - CECES , entre outros próprios públicos existentes.

§ 2º - A meta para a implantação dos CIAMs é de seis anos, devendo ser formalizadas duas unidades por ano, a contar do segundo ano da aprovação desta Lei.

§ 3º - Fica definida como dotação orçamentária a proporção de cada participação intersecretarial conforme o projeto e programa a ser desenvolvido.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no “caput” deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DOS ESPAÇOS VERDES

Art. 131 - Os Espaços Verdes do Município são constituídos pelo conjunto do Sistema Verde Municipal e as áreas verdes de propriedade privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

SUBSEÇÃO V DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 132 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 59)

habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos de Bairros e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e talvez indústria que sejam compatíveis com o uso habitacional.

CAPÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 133 - A Macrozona é a divisão do território do Município em função de características específicas de urbanização e ruralidade, sendo delimitada por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos, cursos d'água e divisas de terreno, conforme ilustrado no Anexo I desta Lei.

Art. 134 - A Macrozona subdivide-se em:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona Rural.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 135 - O zoneamento é a subdivisão das Macrozonas através da criação de zonas específicas com adensamentos diferenciados, visando estabelecer a melhor forma de utilização de cada região e a ordenação do crescimento da cidade.

§ 1º - As zonas são delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos, cursos d'água ou divisas de terreno, como regulamentada na Lei de Uso e ocupação do solo.

§ 2º - Nas áreas abrangidas por zoneamentos distintos, aplicam-se a média ponderada dos índices definidos pelas zonas abrangidas e as condições da zona de maior abrangência, devendo os usos ser respeitados no caso de divisa de Macrozoneamento.

§ 3º - Em loteamentos abrangidos por zoneamentos distintos, a divisa do zoneamento deverá ser delimitada e ajustada por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos, cursos d'água ou divisas.

Art. 136 - Zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município.

Art. 137 - A alteração das Macrozonas Urbana e Rural deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade; ouvidos Conselho Municipal do Plano Diretor e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único - A alteração das zonas poderá ser solicitada no caso de uma necessidade social, cuja situação de regularização e requalificação urbana seja premente para o Município.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 60)

Art. 138 - São diretrizes para o zoneamento de Jundiaí:

I - assegurar a proteção do patrimônio ambiental da cidade, indicado no mapa integrante do Anexo II desta Lei, especialmente da Serra do Japi e dos mananciais de interesse para abastecimento, com base na identificação de usos adequados às áreas ambientalmente frágeis;

II - assegurar que a ocorrência de revisões no perímetro urbano ou de alterações no zoneamento seja objeto de estudos mais abrangentes, que contemplem o contexto da cidade como um todo e considerem a demanda social específica da área para a urbanização prevista.

SEÇÃO III DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 139 - Caberá ao Município, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo somente poderão ser desenvolvidas pelo portador do título mineral, devendo ser proprietário da área e/ou detentor do direito de superfície, nos termos da legislação específica que rege a matéria, desde que obtidas as licenças expedidas pela União em todas as suas instâncias e respeitadas a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 140 - O minerador deverá promover a efetiva recuperação das áreas degradadas, gradativamente e de acordo com o Plano de Recuperação de Área Degradada, nos termos da Constituição Federal e outros textos legais que regem a matéria.

SEÇÃO IV DO TERRITÓRIO DE GESTÃO DA SERRA DO JAPI

Art. 141 - O Território de Gestão da Serra do Japi abrange a unidade de proteção e conservação das seguintes áreas ou zonas, com restrições definidas por legislação específica:

I - Reserva Biológica, definida nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

II - Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental;

III - Zona de Conservação Ambiental da Ermida;

IV - Zona de Conservação Ambiental da Malota;

V - Zona de Conservação Ambiental da Terra Nova.

Parágrafo único - Em caso de alterações na definição do Território de Gestão da Serra do Japi, ou da legislação específica, será ouvido o Conselho de Gestão da Serra do Japi.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES PARA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

Art. 142 - A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos de Bairros, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, para todos os imóveis, normas relativas a:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 61)

I - condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - condições de acesso e infraestrutura disponível;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;

IV - condições de conforto ambiental.

Art. 143 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação deverá apresentar estratégia para controle de:

I - parcelamento do solo;

II - densidades construtivas;

III - densidades demográficas;

IV - volumetria;

V - gabarito das edificações;

VI - relação entre espaços públicos e privados;

VII - movimento de terra e uso do subsolo;

VIII - circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamentos;

IX - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

X - usos e atividades;

XI - funcionamento das atividades incômodas;

XII - áreas não edificantes.

Parágrafo único - Projeto de lei de revisão da legislação reguladora que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo deverá ser encaminhado à Câmara até 31 de julho de 2015.

Art. 144 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições físicas e ambientais que deverá considerar:

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta e em topo de morro;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, *non aedificandi* ou necessária à recuperação ambiental do entorno da Rede Hídrica Estrutural;

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - a existência de vegetação arbórea significativa;

VI - as áreas de ocorrências físicas, paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

Art. 145 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever as condições para que os proprietários possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona nos casos de:

I - ampliação a permeabilidade do solo em seu imóvel,

II - doação ao Município de áreas necessárias à ampliação do Sistema Viário Estrutural;

III - oferecimento de contrapartidas urbanísticas.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 62)

Art. 146 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo deve estabelecer os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo.

Art. 147 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo ou leis específicas deverão definir controles adicionais tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental.

§ 1º - O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2º - Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3º - O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico, exigem controles adicionais, como os terrenos situados em várzea, meia encosta, mananciais de abastecimento ou com alta declividade e sujeitos a erosão.

§ 4º - Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

§ 5º - Os tecidos urbanos pouco ou não qualificados serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

Art. 148 - Além das disposições desta lei, a legislação de Uso e Ocupação do Solo e os Planos de Bairros poderão:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;

V - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;

VI - fixar incentivos para implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;

VII - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

VIII - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;

IX - fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem os Espaços Verdes do Município.

SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS E NÚCLEOS DE SUBMORADIAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS IRREGULARES

Art. 149 - Regularização fundiária observará os seguintes princípios:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 63)

I - Garantia do acesso a terra urbanizada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, voltadas à integração social;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - concessão da legitimação da posse para registro do imóvel, sob a titularidade comprovada por documento hábil deferida pela Municipalidade.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 150 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Jundiaí adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;

II - gestão orçamentária participativa;

III - planos regionais;

IV - planos locais de bairro;

V - programas e projetos elaborados em nível local;

VI - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;

VII - contribuição de melhoria;

VIII - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IX - desapropriação;

X - servidão e limitações administrativas;

XI - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais;

XII - concessão urbanística;

XIII - concessão de direito real de uso;

XIV - concessão de uso especial para fins de moradia e de interesse fundiário;

XV - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

XVI - consórcio imobiliário;

XVII - direito de superfície;

XVIII - usucapião especial de imóvel urbano;

XIX - direito de preempção;

XX - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 64)

- XXI - transferência do direito de construir;
- XXII - operações urbanas consorciadas;
- XXIII - regularização fundiária;
- XXIV - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXV - referendo popular e plebiscito;
- XXVI - Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDESURB;
- XXVII - negociação e acordo de convivência;
- XXVIII - licenciamento ambiental de pequeno potencial poluidor;
- XXIX - avaliação dos impactos ambientais;
- XXX - certificação ambiental;
- XXXI - Termo de Compromisso Ambiental;
- XXXII - Termo de Ajustamento de Conduta;
- XXXIII - Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental;
- XXXIV - Plano de Mobilidade;
- XXXV - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXXVI - incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XXXVII - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
- XXXVIII - Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- XXXIX - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XL - Zoneamento Ambiental;
- XLI - demarcação urbanística para fins de regularização urbanística e fundiária;
- XLII - legitimação de posse.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 151 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 152 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória serão fixadas por lei específica, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 65)

no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no “caput” deste artigo.

Art. 153 - São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsória os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados inseridos no perímetro delimitado no Anexo VII e que se enquadrem nas características definidas neste artigo.

§ 1º - É considerado solo urbano não edificado, os terrenos com área superior a quinhentos metros quadrados quando não constar área construída no IPTU.

§ 2º - É considerado solo urbano subutilizado, os lotes ou glebas com área superior a quinhentos metros quadrados, onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o índice mínimo definido na lei de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo nos seguintes casos:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes dos Espaços Verdes;

IV - os imóveis desprovidos de rede de água e esgoto;

V - imóveis inseridos em zonas urbanas isoladas ou em Zonas de Conservação Ambiental ou Zonas de Conservação de Manancial.

§ 4º - Não é considerada para efeito do cálculo de subutilização a parcela do imóvel abrangida por diretriz viária, área de preservação permanente e áreas destinadas como reserva legal.

§ 5º - É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 6º - Os Planos dos Bairros baseados neste Plano Diretor Estratégico poderão incluir novas áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsórias.

§ 7º - No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias.

§ 8º - Os imóveis nas condições a que se referem a este artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 9º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de dois anos a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 10 - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 11 - As edificações existentes, enquadradas no parágrafo 4º deste artigo, deverão estar ocupadas no prazo máximo de dois anos a partir do recebimento da notificação.

Art. 154 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 66)

§ 1º - Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no art. 155 desta Lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 155 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município deverá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 156 - O Município terá preferência para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural, ambiental ou paisagístico.

Art. 157 - O direito de preempção incidirá sobre as áreas:

I - de inundação da represa do rio Jundiaí-Mirim, definidas pela cota máxima do nível d'água, incluindo a faixa de proteção de 100 m (cem metros);

II - dos reservatórios projetados na região da Ermida, para aproveitamento dos mananciais da Serra do Japi;

III - dos imóveis com possibilidade de uso público que integram o patrimônio histórico cultural da cidade, definidos pelo Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC;

IV - dos Clubes recreativos;

V - dos imóveis inseridos na Reserva Biológica;

VI - os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social subsidiados pelo poder público e em parceria com a Fumas.

§ 1º - O direito de preempção poderá incidir sobre outras áreas, definidas em legislação específica.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 67)

§ 2º - O prazo de vigência não será superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º - O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 158 - A outorga onerosa do direito de construir é a concessão emitida pelo Município, na Zona Urbana, de ampliação de coeficiente de aproveitamento básico adotado ou alteração de uso, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário, excetuada as zonas com finalidade de preservação, conservação e interesse ambiental definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área de terreno.

§ 2º - Os limites máximos a serem atingidos pelo coeficiente de aproveitamento ficam definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou em lei específica para Operação Urbana Consorciada considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento da densidade esperada em cada área.

Art. 159 - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.

Parágrafo único - O prazo para regulamentação pelo Executivo da lei referida no *caput* é de 90 (noventa) dias após a publicação deste Plano.

Art. 160 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão encaminhados para o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDESURB e aplicados com as seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 68)

SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 161 - A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote, quando este for considerado necessário para:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º - Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo, resguardando a condição de haver infraestrutura adequada e implantada no local pretendido.

SEÇÃO VI DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO MUNICIPAL

Art. 162 - São áreas de Intervenção Municipal as porções do território de especial interesse para o desenvolvimento territorial, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados os instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, entre as que abaixo se definem:

I - áreas de Projeto Estratégico indicadas por ato do executivo;

II - áreas de implantação de parques lineares;

III- áreas para a implantação de rede viária estrutural;

IV - áreas para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo.

§ 1º - A criação de Áreas de Intervenção dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência.

§ 2º - Para a concretização das finalidades estabelecidas para as Áreas de Intervenção Municipal poderão ser desenvolvidas parcerias com os demais níveis de governo e com o setor privado.

§ 3º - Até a aprovação das leis específicas de cada Área de Intervenção Municipal, as condições de parcelamento, uso e ocupação do solo serão estabelecidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e pelos Planos de Bairro.

SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 163 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover, em determinada área, transformações



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 69)

urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando notadamente os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, segurança, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com a legislação federal vigente e o previsto nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a coordenação, fiscalização e o monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, associações ou entidades interessadas.

§ 4º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da Municipalidade, o poder público deverá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse da cidade.

§ 5º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo Conselho Municipal pertinente à matéria.

Art. 164 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 165 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;

V - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e do sistema viário;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 166 - A lei que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programa básico de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto ambiental ou de vizinhança quando de edificações;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 70)

VI - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles atingidos por ele;

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos;

VIII - forma de controle da operação, compartilhado com representação da sociedade civil;

IX - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - A lei que tratar da operação urbana consorciada também poderá prever, quando for o caso:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação inadequada;

III - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

IV - estoque de potencial construtivo adicional;

V - prazo de vigência.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VII do “caput” deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 167 - A lei que aprovar a operação urbana consorciada definirá as formas de utilização dos certificados de potencial adicional de construção.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º - A lei deverá estabelecer, entre outros:

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso.

SEÇÃO VIII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 168 - Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 71)

privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 169 - Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal estão definidos em legislação específica.

Art. 170 - O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) o adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) uso e ocupação do solo;

d) valorização imobiliária;

e) geração de tráfego e demanda por transporte público;

f) ventilação e iluminação;

g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

h) descrição detalhada das condições ambientais;

III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias, adotadas nas diversas fases para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único - Os documentos integrantes do EIV serão objeto de publicidade, e ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal conforme determina a Lei.

Art. 171 - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO IX

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 172 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDESURB, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos, integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º - O FUNDESURB será administrado Pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SMPMA em conjunto com o Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo.

§ 2º - Somente serão aplicados os recursos do FUNDESURB em planos, programas e projetos previamente aprovados pelo CEU e pelo Conselho Gestor e que constem no relatório anual de investimentos que será encaminhado anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 72)

Art. 173 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDESURB será constituído de recursos provenientes de:

- I** - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II** - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III** - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV** - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V** - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI** - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII** - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII** - outorga onerosa do direito de construir;
- IX** - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor Estratégico, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
- X** - receitas provenientes de concessão urbanística;
- XI** - retornos e resultados de suas aplicações;
- XII** - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XIII** - de transferência do direito de construir;
- XIV** - taxa de Publicidade;
- XV** - concessão ou restrição de uso de áreas públicas.

Art. 174 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDESURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 175 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDESURB serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e nesta lei, em:

- I** - execução de programas e projetos de fomentos a melhoria das condições urbanas, projetos e programas de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura;
- III** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, mobiliários urbanos e espaços públicos de lazer;
- IV** - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos.

SEÇÃO X

DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 176 - O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico, na forma da Lei.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 73)

§ 1º - A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º - A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pelo Município ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

SEÇÃO XI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 177 - O Município deverá incorporar os assentamentos precários, núcleos de submoradias, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas e regulamentadas na legislação decorrente;

II - a criação de Zonas Especiais de Interesse Fundiário;

III - a concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

IV - a concessão de uso especial para fins de moradia;

V - o usucapião especial de imóvel urbano;

VI - o direito de preempção;

VII - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 178 - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 179 - O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º - O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 74)

II - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º - Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º - A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 180 - O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Município notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 181 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 182 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 183 - Os parcelamentos de solo identificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou declarados por ato do Poder Executivo serão considerados de interesse fundiário independente do padrão sócio econômico e deverão ser regularizados urbanisticamente sob a aprovação da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários.

§ 1º - A declaração de interesse fundiário por ato do Poder Executivo, deverá ser previamente instruída com requerimento que demonstre a consolidação do fato antes da edição da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

§ 2º - A análise técnica do requerimento que trata o § 1º será realizada pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários e a decisão será publicada na Imprensa Oficial do Município.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 75)

Art. 184 - Os parcelamentos de solo enquadrados neste artigo passarão a integrar a macrozona urbana do município e classificados na Zona de Interesse Público (ZIP) enquadrados na Zona de Regularização Fundiária de Interesse Específico (ZRFIE) delimitados pela lei de zoneamento vigente.

Art. 185 - Para efeitos da regularização fundiária considera-se legitimação de posse, o ato do poder público destinado a homologar o reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Art. 186 - Os parcelamentos implantados parcialmente ou com frações ideais condominiais, anteriores a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

Parágrafo único - O interessado deverá apresentar memoriais descritivos, acompanhado de levantamento planialométrico cadastral e projeto urbanístico da situação consolidada e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

Art. 187 - A regularização fundiária poderá ocorrer na totalidade ou parcelas da área da matrícula do imóvel excluído o remanescente em gleba para o cálculo da destinação de áreas públicas.

Parágrafo único - Será permitido à existência de lotes sem edificações desde que integralizados a regularização do parcelamento de solo e contabilizada a área no índice de destinação de área verde e equipamento público.

SUBSEÇÃO II DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Art. 188 - O projeto de regularização fundiária deverá identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, definindo padrões urbanísticos e ambientais.

Art. 189 - A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município e preferencialmente por:

I - seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Art. 190 - O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I - as áreas ou lotes, com as edificações se existentes;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III - as áreas verdes e áreas institucionais.

Parágrafo único - A regularização fundiária será realizada em uma única etapa.

Art. 191 - Para regularização dos empreendimentos irregulares deverá haver a destinação de:

a) área institucional em 5% (cinco por cento) da área total loteada;

b) área livre de uso público em 10 % (dez por cento) da área total loteada.

§ 1.º - os desmembramentos, desdobro e fracionamento estarão isentos de destinação de área institucional e área verde, considerando:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 76)

I – desmembramento: subdivisão de gleba em lotes desde que não tenha abertura de via, com o aproveitamento do sistema viário existente;

II – desdobro: subdivisão do lote, sem abertura de via;

III – fracionamento: parcelamento do solo, gleba ou lote, originária de ação independente da vontade do loteador.

§ 2º - Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a aquisição de área compensatória, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas, em área verde que deverá ser transferida a municipalidade sem ônus ao cofre público.

~~§ 3º - Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a compensação pecuniária baseada no dobro do metro quadrado a ser compensado multiplicado pelo índice do setor 99 código 01 da planta de valores de imóveis do município e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo de Compensação Ambiental Municipal, exclusivamente para aquisição ou desapropriação de área verde.~~

§ 3º - Na indisponibilidade da reserva de área verde ou de área institucional na área interna loteada é permitida a compensação pecuniária baseada no dobro do metro quadrado a ser compensado multiplicado pelo índice do setor 99 código 01 da planta de valores de imóveis do município e os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, exclusivamente para aquisição ou desapropriação de área verde. *(redação da Lei 7.984/12)*

§ 4º - Na hipótese de existência de reserva de área verde superior ao índice estabelecido no “caput” deste artigo o excedente poderá ser computado na reserva de área institucional, desde que localizada no interior do parcelamento.

Art. 192 - O sistema de circulação dos loteamentos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - articular-se com o sistema viário do Município, assegurando a continuidade das vias principais, existentes ou projetadas, de acordo com as diretrizes específicas definidas pela Municipalidade;

II - larguras mínimas das vias principais e internas deverão articular-se com o sistema viário do Município, serão definidas pela Municipalidade;

III - declividade longitudinal: as ruas internas do loteamento deverão harmonizar-se com a topografia local;

IV - vias sem continuidade, que não contornam as quadras, deverão possuir, em suas extremidades, balão de retorno com dimensões que permitam a inscrição de um círculo de raio igual a 9,00 metros no seu interior, salvo em casos já consolidados com edificações que impossibilitem a aplicação deste inciso.

Parágrafo único - A Municipalidade poderá oficializar trechos de servidão para garantir o acesso oficial aos lotes resultantes do parcelamento.

Art. 193 - Os lotes resultantes do parcelamento regularizados, com amparo nesta Lei Complementar que estejam inseridos na Macrozona Urbana poderão ser fracionados obedecendo aos índices das zonas residenciais confrontante mais restritivo, vigente na época.

Art. 194 - A infra-estrutura sanitária básica, a existência de energia elétrica domiciliar e a inexistência de depósitos de lixo soterrados deverão ser constatadas por certidão oficial dos órgãos responsáveis.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 77)

SUBSEÇÃO III

A APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 195 - Os projetos de regularização deverão ser apresentados para análise e diagnóstico com os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - título de propriedade da área parcelada a ser regularizada, com certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - documentos de legitimação de posse de cada unidade autônoma, a seguir:

a) instrumento particular de aquisição, assinado por duas partes e adicionados por duas testemunhas;

b) escritura de parte ideal com o mínimo de comprovação da relação da área individualizada e os proprietários e ou possuidores;

c) termo de transferência de direito sucessório;

IV - cinco vias da planta do parcelamento, projetada sobre o levantamento planialtimétrico e cadastral do imóvel, contendo as seguintes informações:

a) situação atual do imóvel, quanto ao parcelamento e suas edificações;

b) indicação das vias existentes e a interligação com a malha viária municipal;

c) indicação dos cursos d'água existentes no imóvel, com as respectivas faixas de áreas de preservação permanente mesmo que ocupada por edificações consolidadas;

d) indicação da vegetação existente, de interesse de preservação;

e) memorial descritivo dos lotes, área institucional, área verde, viário interno e reserva particular do patrimônio natural;

f) quadro de áreas;

g) planta de situação;

h) duas cópias de arquivo digital em autocad do projeto urbanístico e do memorial descritivo;

V - Se necessária a retificação de área da matrícula do parcelamento de solo, ao projeto de regularização urbanística deverão ser anexadas duas vias das descrições perimétricas, correspondentes à situação registral e a existente com a conseqüente concordância dos confrontantes;

VI - As regularizações urbanísticas anteriormente aprovadas, em trâmite no processo registral junto a Corregedoria dos Cartórios de Registro poderão ser licenciadas ambientalmente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente mediante encaminhamento pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários que deverá inclusive licenciar a existência das edificações, a requerimento do interessado ou pelo Programa Estadual da Secretaria de Habitação Cidade Legal.

SUBSEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 196 - O licenciamento ambiental poderá ser deferido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou pelo órgão estadual, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse público e fundiário em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 78)

2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º - O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizando-se o projeto de regularização fundiária com a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso.

Art. 197 - Na regularização fundiária caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º, será promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50, ambos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

SUBSEÇÃO V DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 198 - As edificações existentes e identificadas no projeto de regularização dos parcelamentos de solo consolidados anteriormente a edição da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, deverão ser regularizadas pela Secretaria Municipal de Obras, independentemente da observação dos índices de uso e ocupação de solo, após o ato da aprovação da regularização urbanística, pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, desde que:

I - sejam identificadas no projeto urbanístico aprovado ou durante programa de desenvolvimento para identificação de imóveis junto a Secretaria Municipal de Finanças;

II - não estejam localizadas em áreas de risco definidas pela Municipalidade.

§ 1º - as edificações deverão ser regularizadas nos moldes da aprovação condominial, em concomitância à regularização urbanística, ao licenciamento ambiental e termo de legitimação de posse, por apresentação da individualização das unidades autônomas que deverão constar no auto de regularização.

§ 2º - Nos projetos regularizados urbanisticamente, sob a égide da legislação anterior, deverão ser regularizadas as edificações, com apresentação de projeto único ou individualizado das unidades autônomas e o respectivo memorial descritivo vinculado ao projeto de regularização urbanística, a requerimento do interessado devidamente patrocinado por profissional habilitado, podendo anteceder a conclusão do processo registral, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Lei.

SUBSEÇÃO VI DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 199 - Os projetos de parcelamentos serão analisados e regularizados pela Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente quanto ao licenciamento ambiental.

Art. 200 - A aprovação do projeto de regularização far-se-á por auto de regularização expedido por servidor técnico habilitado, acompanhada dos memoriais descritivos, das plantas aprovadas e das certidões oficiais.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 79)

SEÇÃO XII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 201 - O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º - O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação legalmente prevista.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º - O valor real da indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 202 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

SEÇÃO XIV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 203 - Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais, no prazo de cinco anos.

Parágrafo único - O zoneamento ambiental deve observado na lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 204 - O zoneamento ambiental deve considerar outros fatores:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 80)

- I - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Art. 205 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

Art. 206 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 207 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Município poderá tomar dos interessados termo de ajuste de conduta ambiental – TAC, responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único - O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 208 - Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SMPMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

- I - ampliação das áreas integrantes do Sistema Verde;
- II - aumento das áreas permeáveis do solo;
- III - controle de inundações;
- IV - recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - identificação e reabilitação, para novos usos de áreas contaminadas;
- VII - controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;
- VIII - a preservação das Áreas de Proteção aos Mananciais.

Parágrafo único - São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes dos Espaços Verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 209 - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

Parágrafo único - Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constituirão receita que integrará o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 81)

Art. 210 - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo único - O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 211 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 212 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta Lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta Lei.

Art. 213 - O Executivo promoverá entendimentos com Municípios vizinhos podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com esse objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 214 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento territorial contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais e regionais de cuja elaboração o Município tenha participado.

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÃO

Art. 215 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deverá ser implantado o ANUÁRIO assegurando ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual na Imprensa Oficial do Município,



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 82)

disponibilizada na página eletrônica do Município de Jundiaí, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos municípios, por todos os meios possíveis.

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa por bairros ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º - O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 5º - A rede municipal de internet ACESSA JUNDIAÍ, de acesso livre e público, é parte integrante do Sistema Municipal de Informações.

§ 6º - O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem atualizados anualmente e publicados no ANUÁRIO.

Art. 216 - Os agentes públicos e os prestadores de serviço público, em especial as empresas concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 217 - O Executivo Municipal dará publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição.

Art. 218 - O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de vinte e quatro meses, contados da vigência desta Lei.

Art. 219 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO SISTEMA E PROCESSO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 220 - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

I - órgãos públicos;

II - Planos Municipais, Regionais e, quando houver, Planos de Bairro;



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 83)

III - Sistema Municipal de Informação;

IV - participação popular.

Art. 221 - Além do Plano Diretor Estratégico fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Código de Posturas;

III - Planos de Bairro;

IV - Leis específicas para Operações Urbanas Consorciadas;

V - Plano de Mobilidade;

VI - Plano de Habitação;

VII - Lei do Território de Gestão da Serra do Japi;

VIII - Regulamentação dos instrumentos de gestão urbana e ambiental.

Art. 222 - Compõem o Sistema Municipal de Planejamento como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal:

I - as Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;

II - as instâncias de participação popular, tais como os Conselhos, as Conferências e demais instâncias de participação e representação regional.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE BAIRROS

Art. 223 - O desenvolvimento dos Planos de Bairros será coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SMPMA, versando sobre questões específicas da localidade.

§ 1º - Os Planos de Bairros poderão ser definidos para cada Bairro ou para um conjunto deles.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SMPMA fornecerá informações e assessoria técnica à elaboração dos Planos de Bairros a que se refere este artigo.

§ 3º - Os Planos de Bairros deverão ser elaborados com a participação dos munícipes dos diversos bairros que compõem cada região, nos diagnósticos, concepção, aprovação, monitoramento, fiscalização e revisão em todas as ações, com base em plena informação, disponibilizada pelo Executivo, a elas concernentes, em tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão.

§ 4º - Os Planos de Bairros deverão ser aprovados em lei, complementando o Plano Diretor Estratégico.

Art. 224 - Os Planos de Bairros, observando os elementos estruturadores e integradores desta Lei, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

Parágrafo único - A elaboração e gestão participativa dos Planos de Bairros será organizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e pelas respectivas instâncias de participação e representação local podendo contar com a orientação e apoio técnico de empresas contratadas para este fim.

Art. 225 - Nos Planos de Bairros deverão constar, no mínimo:



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 84)

I - delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

II - hierarquização do sistema viário local e plano de circulação e transporte;

III - proposta de destinação de áreas e equipamentos públicos e áreas verdes;

IV - projetos de intervenção urbana;

V - proposta de tombamento, se o caso, ou outras medidas legais de prestação e preservação de bens móveis e imóveis da região;

VI - proposta de composição, com os Bairros e vizinhanças, de instâncias intermediárias de planejamento e gestão, sempre que o tema ou serviço exija tratamento além dos limites territoriais do Bairro;

VII - proposta de ação articulada de planejamento e gestão dos Bairros e Municípios limítrofes;

VIII - proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações regionais;

IX - indicação de prioridades, metas e orçamento regional, para o Bairro ou Região de Bairros;

X - proposta de prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território do Bairro ou Região de Bairros.

Parágrafo único - A inexistência do Plano de Bairros não impede a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbanística da Cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho Municipal do Plano Urbanístico;

III - audiências públicas;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - Conselhos regulamentados pelo Poder Executivo Municipal;

VI - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;

VII - programas e projetos com gestão popular.

Art. 227 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 228 - No segundo ano de cada gestão administrativa do Executivo, deverá ser apresentado à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal do Plano Diretor um relatório de gestão



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 85)

da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 229 - As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente imediatamente após o segundo ano da gestão administrativa do Poder Executivo e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por:

- I - delegados eleitos nas assembleias regionais do bairro;
- II - representantes de cursos técnicos e superiores situados no Município de Jundiaí;
- III - entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais;
- IV - associações de moradores e movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo único - Poderão participar das assembleias todos os munícipes previamente inscritos.

Art. 230 - A Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes contidas no Plano Diretor Estratégico;
- II - debater o Relatório de Gestão da Política Urbana e Plano de Ação;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 231 - A Comissão do Plano Diretor fica elevada à categoria de Conselho recebendo a denominação de Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único - As disposições relativas à indicação e nomeação, bem como à composição são aquelas definidas em lei específica.

Art. 232 - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:

- I - debater o relatório de Gestão da Política Urbana e Plano de Ação;
- II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Estratégico;
- III - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico;
- IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDESURB;
- VI - acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- VII - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- VIII - elaborar e aprovar regimento interno.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Municipal do Plano Diretor deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 86)

ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 233 - É instrumento de gestão pública participativa a audiência pública, regulamentada por Ato do Executivo, visando os instrumentos do Estatuto da Cidade e a gestão orçamentária participativa, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, ou definidas em lei específica.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

SEÇÃO IV DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 234 - Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência mediado e homologado pelo Executivo.

Art. 235 - Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

SEÇÃO VI DA INICIATIVA POPULAR

Art. 236 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores do Bairro ou Região de Bairros em caso de seu impacto restringir-se ao território do respectivo Bairro ou conjunto de Bairros do Município.

Art. 237 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único - O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitada consulta pública sobre o assunto.



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 87)

SEÇÃO VII

DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Art. 238 - Quando necessário o Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico adequando as ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho 2001 - Estatuto da Cidade e demais legislações que possam surgir.

Parágrafo único - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no “caput” deste artigo.

Art. 239 - O Plano Diretor Estratégico será obrigatoriamente revisto em 2020.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 - As calçadas das vias públicas serão construídas em parceria entre a Prefeitura e o responsável pelo imóvel lindeiro.

Art. 241 - Como ferramenta de proteção e garantia da aplicabilidade desta Lei o Poder Executivo poderá encaminhar, quando necessário, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, projeto de lei com a revisão da legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 242 - Os projetos regularmente protocolizados anteriormente à data de publicação desta lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 243 - Será objeto de remuneração ao Município, conforme legislação, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, deverá o Poder Executivo observar procedimento que assegure igualdade de condições entre os possíveis interessados.

Art. 244 - Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infraestruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo.

Art. 245 - Fazem parte integrante desta lei:

I - Anexo I - Macrozoneamento;

II - Anexo II - Patrimônio Natural;

III - Anexo III - Agricultura;

IV - Anexo IV - Zona de Especial Interesse Social - ZEIS;

V - Anexo V - Patrimônio Histórico;

VI - Anexo VI - Mineração;

VII - Anexo VII - Perímetro para aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade;

VIII - Anexo VIII - Rede Viária Estrutural;

IX - Anexo IX - Operação Urbana Consorciada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 88)

Art. 246 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



(Lei nº. 7.857/2012 – fls. 89)

ANEXOS

ANEXO I

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXOI.PLANO.pdf>

ANEXO II

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXOII.PLANO.pdf>

ANEXO III

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXOIII.PLANO.pdf>

ANEXO IV

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXOIV.PLANO.pdf>

ANEXO V

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXO.V.PLANO.pdf>

ANEXO VI

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXOVI.PLANO.pdf>

ANEXO VII

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXO.VII.PLANO.pdf>

ANEXO VIII

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXO.VIII.PLANO.pdf>

ANEXO IX

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXO.IX.INDICE.PLANO.pdf>

<http://www2.camarajundiai.sp.gov.br:81/camver/pllegi/ANEXO.IX.PLANO.pdf>